



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**Palmeira d'Oeste - Estado de São Paulo**  
Av. Dr. Francisco Felix de Mendonça, 4955 Centro  
Fone/Fax (17) 3651-1212/3651-1332 = CEP 15720-000  
C.N.P.J. - 46.609.731/0001-30  
E-mail: pmpalmeira@ig.com.br  
Site: [www.palmeiradoeste.sp.gov.br](http://www.palmeiradoeste.sp.gov.br)

**DECRETO N.º 012, DE 23 DE MARÇO DE 2020.**

**Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Palmeira d'Oeste, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado municipal.**

**REINALDO SAVAZI**, Prefeito Municipal de Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando o contido na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o contido na Portaria 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19); e

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 64.862, de 13 de março de 2020;

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020;

Considerando ainda entrevista do Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta, veiculada na imprensa no dia 20 de março de 2020, onde menciona que o sistema único de saúde entrará em colapso no final de abril do corrente ano;

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica decretada situação de Emergência no âmbito da Saúde Pública no Município de Palmeira d'Oeste por, tempo indeterminado, em função do surto do Novo Coronavírus-COVID-19.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**Palmeira d'Oeste - Estado de São Paulo**  
Av. Dr. Francisco Felix de Mendonça, 4955 Centro  
Fone/Fax (17) 3651-1212/3651-1332 = CEP 15720-000  
C.N.P.J. - 46.609.731/0001-30  
E-mail: pmpalmeira@ig.com.br  
Site: [www.palmeiradoeste.sp.gov.br](http://www.palmeiradoeste.sp.gov.br)

---

Art. 2º - Ficam autorizadas as contratações de emergência que se fizerem necessárias, respeitando os princípios da moralidade, publicidade, legalidade, isonomia e interesse público, se necessário com dispensa de licitação, nos termos do inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º - Durante o período de emergência, fica determinado o cumprimento obrigatório das normas legais e infralegais supras mencionadas, bem como aquelas emanadas posteriormente das mesmas Autoridades, aplicáveis ao Município.

Art. 4º - Ficam suspensas, temporariamente, a partir de 24 de março de 2020, todas as aulas e atividades em Escolas e Creches da rede municipal, bem como o transporte de alunos urbanos e rural;

Art. 5º - Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública o Município de Palmeira d'Oeste irá adotar medidas administrativas urgentes e necessárias no combate ao contágio pelo COVID-19, ficando restritos, pelo período de 20 (vinte) dias, a partir do dia 24/03/2020, prorrogáveis, se necessário, o atendimento ao público em todos os órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município, que será realizada por intermédio de plantão, serviço de telefonia, com priorização de meios eletrônicos, a ser organizados pela respectiva secretaria, diretoria ou chefia, exceto setor de saúde, limpeza pública e situações reconhecidas como urgentes, necessárias e de risco.

Art. 6º - Fica autorizado a implantação de medidas preventivas, tais como: implantação de trabalho home Office (quando possível de ser executada), revezamento de servidores dentro do respectivo ambiente de trabalho, restrição de atendimento ao público; com priorização dos meios eletrônicos; adoção de videoconferências ou áudio-conferências em detrimento de reuniões presenciais, assim como se torna obrigatório a dispensa dos servidores acima de 60 (sessenta) anos e gestantes, que deverão obrigatoriamente desenvolver o trabalho home Office.

§ 1º Não se aplica a restrição aos seguintes serviços públicos necessários:

- I – Secretaria Municipal de Saúde;
- II – Atividades de fiscalização e exercício de poder de polícia; e
- III – Defesa Civil
- IV – Limpeza Pública.

Art. 7º - Suspende-se, por prazo indeterminado, a obrigatoriedade de controle e gestão de ponto eletrônico aos servidores públicos da Administração Pública, devendo ocorrer de forma manual.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**Palmeira d'Oeste - Estado de São Paulo**  
Av. Dr. Francisco Felix de Mendonça, 4955 Centro  
Fone/Fax (17) 3651-1212/3651-1332 = CEP 15720-000  
C.N.P.J. - 46.609.731/0001-30  
E-mail: pmpalmeira@ig.com.br  
Site: [www.palmeiradoeste.sp.gov.br](http://www.palmeiradoeste.sp.gov.br)

---

Art. 8º - Ficam suspensos, temporariamente, quaisquer tipos de eventos, público ou privado, nos quais haja a aglomeração de pessoas, como festas, shows, eventos esportivos (todas as modalidades), eventos culturais, cultos religiosos, missa, sessão espírita, palestras, reuniões de entidades, similares e promoções privadas ou sociais, inclusive CDI, CCIs, Complexos Esportivos, Escola de Artes, Centro de Convenções, Centro de Eventos e similares.

§ 1º - Em caso do descumprimento do artigo 8º, além de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato de descumprimento, o caso será encaminhado ao Ministério Público Estadual, assim como aplicação das Leis Federais e Decretos Estaduais.

§ 2º - Fica suspensa a emissão de novos Alvarás para eventos das atividades acima pelo prazo de 60 dias a contar desde Decreto;

Art. 9º - Fica proibida a entrada de acompanhantes nos casos em que não há necessidade no atendimento aos serviços de saúde e assistência social do Município.

Art. 10º - Fica suspenso o gozo de férias, folgas e abonadas dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, por período de 60 dias.

Art. 11º. Será compulsoriamente afastado o servidor:

I- por 14 (catorze) dias com contaminação confirmada ou que apresente sintomas que o torne suspeito, que tiver contato com indivíduos comprovadamente contaminados;

II- por 07 (sete) dias que retorne sem sintomas de viagem internacional;

§1º - Todos os casos deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Recursos Humanos;

§2º - Não será obrigatória a apresentação de atestado médico para afastamento de até 14 dias, evitando-se assim que a pessoa tenha de recorrer ao sistema de saúde e assim sobrecarregá-lo.

§3º - os períodos de afastamento deverão ser respeitados por completo.

Art. 12º - Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 10 (dez) pessoas e duração máxima de até 6h00.

§ 1.º O Horário de funcionamento dos velórios no município serão das 6h00 até as 18h00.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**Palmeira d'Oeste - Estado de São Paulo**  
Av. Dr. Francisco Felix de Mendonça, 4955 Centro  
Fone/Fax (17) 3651-1212/3651-1332 = CEP 15720-000  
C.N.P.J. - 46.609.731/0001-30  
E-mail: pmpalmeira@ig.com.br  
Site: [www.palmeiradoeste.sp.gov.br](http://www.palmeiradoeste.sp.gov.br)

---

§ 2.º Caso não haja o sepultamento até as 18h00, os velórios deverão ser fechados e reabertos somente no dia seguinte.

§ 3.º Nos casos em que o óbito for resultante de doença infectocontagiosa, fica vedada a realização de velório.

§ 4.º Fica vedada a realização de velórios em residências.

Art. 13º - Suspende-se, por 20 (vinte) dias, a partir do dia 24/03/2020, prorrogáveis se necessário, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Palmeira d'Oeste.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica as atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e serviços de entrega de mercadorias (delivery).

Art. 14º - A suspensão a que se refere o artigo anterior, não se aplica aos seguintes estabelecimentos: supermercados, mercearias, padarias, açougues, hortifrutigranjeiros, lojas de conveniência (apenas em horário comercial), quitandas, centro de abastecimento de alimentos, postos de combustíveis, farmácias, laboratórios, clínicas de saúde, veterinárias, distribuidora de gás, hospital, agências bancárias, agências do correio, serviços de saúde em geral.

Art. 15º - A suspensão a que se refere o artigo 13 se aplica aos seguintes locais e estabelecimentos: estádio de futebol (público ou particular), ginásio esportivo (público ou particular) bares, academias, centro de ginástica, clube de lazer, centro cultural, biblioteca e estabelecimentos congêneres.

Art. 16º - Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Serv Fest (distribuidora), Trailers, Espaço de Alimentação, Lojas de Conveniências e Estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios deverão restringir suas atividades a serviços de retirada no balcão, serviços delivery e disk entrega, devendo observar as medidas de higienização e atendimento necessárias, nos termos do recomendado pelos protocolos do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde, sendo terminantemente proibido a comercialização de produtos para consumo no próprio estabelecimento, proibido ainda a permanência dentro ou fora do estabelecimento em “mesas, balcões e assemelhados”, devendo ainda fazer publicar os canais para



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**Palmeira d'Oeste - Estado de São Paulo**  
Av. Dr. Francisco Felix de Mendonça, 4955 Centro  
Fone/Fax (17) 3651-1212/3651-1332 = CEP 15720-000  
C.N.P.J. - 46.609.731/0001-30  
E-mail: pmpalmeira@ig.com.br  
Site: [www.palmeiradoeste.sp.gov.br](http://www.palmeiradoeste.sp.gov.br)

---

atendimento ao cliente (Instagram, Facebook, Whatsapp e assemelhados), visando facilitar informações ao cliente.

Art. 17 ° - Salões de Beleza, Salão de Cabeleireiro, Manicure, Pedicure, e assemelhados, devem funcionar somente com agendamentos, podendo atender somente ao limite de um cliente por vez, e sem aglomeração de pessoas no local ou em sala de espera, devendo disponibilizar ao consumidor canal para atendimento de agendamento, e ainda, fornecer álcool gel, e outras formas adequadas de higienização.

Art. 18 ° Em caso de descumprimento das medidas impostas neste Decreto, o estabelecimento comercial poderá ser multado, terá seu alvará cassado, além de comunicação ao Ministério Público Estadual, além de outras penalidades definidas em Lei Federal.

Art. 19° - Todos comércios deverão fornecer álcool gel, devendo ficar exposto ao alcance do consumidor, ou outra medida de limpeza eficaz ao combate de transmissão do vírus covid19, intensificar as ações de limpeza, divulgar informações acerca do COVID19 e das medidas de prevenção, adotar medidas que propiciem a segurança da saúde quanto aos horários de atendimentos, limites de acesso e distância mínima de segurança entre os consumidores.

Art. 20° - O acesso de pessoas e circulação de pessoas no interior dos estabelecimentos comerciais privados cujas atividades não forem suspensas, especialmente supermercados, mercearias, lanchonetes e restaurantes, devem obedecer aos seguintes critérios: 1 pessoa a cada 2 metros quadrados da área comercial do estabelecimento, devendo ser organizada de forma criteriosa pelo responsável do estabelecimento.

Art. 21° - Como o quadro do Coronavírus é dinâmico, essas medidas poderão ser revistas e alteradas a qualquer momento pela Administração, sempre com novo Decreto Municipal.

Art. 22 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE-  
SP, 23 DE MARÇO DE 2020.

**REINALDO SAVAZI**  
**Prefeito Municipal**

Registrado e Publicado conforme lei pertinente, em data supra

**Luiz Carlos Felício**  
**Secretário Municipal de Adm. e Planejamento**